



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 125 . DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de edificação de imóvel, bens e equipamentos, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, de forma gratuita, e dá outras providencias".

Senhores Deputados, a presente proposta decorre da necessidade de se transferir para o Município de Espigão D'Oeste a Escola de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, haja vista que aquela clientela estudantil já faz parte do censo escolar municipal, percebendo verbas como alunos pertencentes ao Município de Espigão D'Oeste e por esse sendo mantido em todos os aspectos, quais sejam: alimentação, corpo técnico (professores, diretores, merendeiras, supervisores, zeladores, etc), materiais didáticos e manutenção da edificação.

Desta forma objetivando a regularização da doação da edificação, bens e equipamentos da referida escola, além de consolidar mais uma parceria entre o Município de Espigão D'Oeste e o Governo do Estado de Rondônia, tendo em vista aquela entidade estudantil se encontrar funcionando sem amparo legal.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei pauta-se pelo interesse público, por propiciar a adoção de medidas que visam a implementar o desenvolvimento de ações de relevância social na esfera educacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE DE DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de edificação de imóvel, bens e equipamentos, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, de forma gratuita, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir, mediante cessão de uso, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, em favor do Município de Espigão D'Oeste, a Escola de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, localizada na zona rural do Município de Alvorada do Oeste, no Distrito de Boa Vista do Pacarana.

Art. 2º Os bens imóveis de que trata o artigo anterior, está inscrito no Livro - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Espigão D'Oeste.

Art. 3º A cessão de uso gratuito será de 05 (cinco anos), a contar da data de assinatura do respectivo contrato, renovável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º A cessão de uso gratuito será efetuada sob a condição de ser a referida edificação, bens e equipamentos nela existentes utilizados exclusivamente para atender a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da concessão de direito real de uso, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio da finalidade de sua utilização.

Art. 5º A cessão de uso do imóvel será efetuada para atender exclusivamente a necessidade e o interesse público, ficando incorporado ao imóvel às edificações civis nele construídas.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à cessão de uso da respectiva edificação perante o cartório competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 297/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 607/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de edificação de imóvel, bens e equipamentos, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, de forma gratuita.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 607/2009

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de edificação de imóvel, bens e equipamentos, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, de forma gratuita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a transferir, mediante cessão de uso, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, em favor do Município de Espigão D'Oeste, a Escola de Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, localizada na zona rural do Município de Alvorada do Oeste, no Distrito de Boa Vista do Pacarana.

Art. 2º. Os bens imóveis de que trata o artigo anterior, está inscrito no Livro - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Espigão D'Oeste.

Art. 3º. A cessão de uso gratuito será de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, renovável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º. A cessão de uso gratuito será efetuada sob a condição de ser a referida edificação, bens e equipamentos nela existentes utilizados exclusivamente para atender a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da concessão de direito real de uso, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio da finalidade de sua utilização.

Art. 5º. A cessão de uso do imóvel será efetuada para atender exclusivamente a necessidade e o interesse público, ficando incorporado ao imóvel às edificações civis nele construídas.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à cessão de uso da respectiva edificação perante o cartório competente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO